PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 132-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 132-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Cria o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 132-E-2023

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE, TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários, visando a implementar as políticas públicas assegurando condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo tem por finalidade primordial:

I – dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da acessibilidade, transporte coletivo público urbano e da mobilidade urbana, com o intuito de proporcionar amplo e democrático acesso aos espaços públicos e privados de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos dos meios não motorizado, da integração entre as diversas modalidades de transportes, da educação nos diversos setores; e

II – implementar o conceito de acessibilidade e mobilidade universal garantindo-a às pessoas com deficiências ou restrições e aos idosos.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - receitas provenientes de publicidade e ocupações de espaço público;

III - percentual sobre receitas provenientes do sistema de estacionamento rotativo, na forma regulamentada por decreto;

IV - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

V - contribuições, doações, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

VI - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - receitas decorrentes de multas judiciais;

IX - recursos obtidos a fundo perdido;

X - recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais.

Art. 3º - Os recursos poderão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - subsidiar, quando necessário, a tarifa do transporte público coletivo urbano de Conselheiro Lafaiete;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;

III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para acessibilidade, mobilidade e transporte público;

IV - implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público;

V - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

VI - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, acessibilidade e transporte público no Município;

VII - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público no Município;

VIII - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de acessibilidade, segurança aos pedestres na circulação;

IX - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, acessibilidade e ao transporte público.

X - desapropriação para expansão da malha viária, abertura de novas vias, alargamento das já existentes, para fins de construção de equipamentos vinculados aos sistema de transporte coletivo, tais como rodoviárias, terminais, abrigos;

XI - desenvolvimento e execução de projetos destinados a garantir a mobilidade de idosos e pessoas com necessidades especiais, bem como aqueles visando a redução de acidentes e melhoria da segurança viária;

XII - realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados a acessibilidade, mobilidade, transportes e trânsito, formação e qualificação de profissionais de agentes multiplicadores;

XIII - aquisição de bens móveis e imóveis relacionados a acessibilidade, mobilidade e transporte.

Parágrafo único - Os recursos dispostos neste artigo não poderão em nenhuma hipótese ser aplicados para subsidiar custeio de transporte privado individual ou coletivo, municipal ou intermunicipal dentro ou fora do âmbito da circunscrição territorial do Município.

Art. 4º - Os recursos do fundo deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Conselheiro Lafaiete, em instituição financeira oficial.

Art. 5º – A gestão do fundo será supervisionada exclusivamente por um conselho gestor composto pelos Secretários Municipais de Fazenda, Planejamento, Obras e Segurança Pública e Cidadania.

Art. 6º - Compete ao Conselho gestor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do fundo;

II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do fundo.

Parágrafo único - O conselho gestor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, especialmente quanto a participação da sociedade civil por meio dos conselhos municipais de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, transporte e trânsito.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 132-E-2023

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE, TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários, visando a implementar as políticas públicas assegurando condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo tem por finalidade primordial:

I – dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da acessibilidade, transporte coletivo público urbano e da mobilidade urbana, com o intuito de proporcionar amplo e democrático acesso aos espaços públicos e privados de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos dos meios não motorizado, da integração entre as diversas modalidades de transportes, da educação nos diversos setores; e

II – implementar o conceito de acessibilidade e mobilidade universal garantindo-a às pessoas com deficiências ou restrições e aos idosos.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - receitas provenientes de publicidade e ocupações de espaço público;

III - percentual sobre receitas provenientes do sistema de estacionamento rotativo, na forma regulamentada por decreto;

IV - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

V - contribuições, doações, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

VI - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - receitas decorrentes de multas judiciais;

IX - recursos obtidos a fundo perdido;

X - recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais.

Art. 3º - Os recursos poderão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - subsidiar, quando necessário, a tarifa do transporte público coletivo urbano de Conselheiro Lafaiete;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;

III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para acessibilidade, mobilidade e transporte público;

IV - implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público;

V - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

VI - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, acessibilidade e transporte público no Município;

VII - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público no Município;

VIII - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de acessibilidade, segurança aos pedestres na circulação;

IX - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, acessibilidade e ao transporte público.

X - desapropriação para expansão da malha viária, abertura de novas vias, alargamento das já existentes, para fins de construção de equipamentos vinculados aos sistema de transporte coletivo, tais como rodoviárias, terminais, abrigos;

XI - desenvolvimento e execução de projetos destinados a garantir a mobilidade de idosos e pessoas com necessidades especiais, bem como aqueles visando a redução de acidentes e melhoria da segurança viária;

XII - realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados a acessibilidade, mobilidade, transportes e trânsito, formação e qualificação de profissionais de agentes multiplicadores;

XIII - aquisição de bens móveis e imóveis relacionados a acessibilidade, mobilidade e transporte.

Parágrafo único - Os recursos dispostos neste artigo não poderão em nenhuma hipótese ser aplicados para subsidiar custeio de transporte privado individual ou coletivo, municipal ou intermunicipal dentro ou fora do âmbito da circunscrição territorial do Município.

Art. 4º - Os recursos do fundo deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Conselheiro Lafaiete, em instituição financeira oficial.

Art. 5º – A gestão do fundo será supervisionada exclusivamente por um conselho gestor composto pelos Secretários Municipais de Fazenda, Planejamento, Obras e Segurança Pública e Cidadania.

Art. 6º - Compete ao Conselho gestor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do fundo;

II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do fundo.

Parágrafo único - O conselho gestor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, especialmente quanto a participação da sociedade civil por meio dos conselhos municipais de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, transporte e trânsito.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -